



## **PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO**

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

### **GABINETE DO PREFEITO**

Cabo Frio, 30 de setembro de 2020.

#### **OFÍCIO/GAPRE - CM N° 100/2020**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Adeir Novaes, aprovado na Seção Extraordinária do dia 16 de setembro de 2020, que *“Institui o Programa de Capacitação Técnica e Profissionalizante para as crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Cabo Frio”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Adeir Novaes que “*Institui o Programa de Capacitação Técnica e Profissionalizante para as crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Cabo Frio*”.**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar totalmente a presente propositura, pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei em vertente tenciona obrigar o Poder Executivo a instituir o Programa de Capacitação Técnica e Profissionalizante para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cabo Frio.

Não resta qualquer dúvida de que a criação de programas municipais é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, sendo manifestamente estranha à atividade parlamentar.

Os órgãos técnicos da área da infância e da juventude que integram a Administração Pública devem definir os programas municipais que deverão ser implementados para atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, fica claro que o Projeto de Lei em vertente invadiu, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes, bem como os arts. 41 e 62 da Lei Orgânica Municipal.

Oportuno observar que a adoção das providências descritas na propositura, certamente traria despesas para o erário. A instituição do Programa demandará a disponibilização de recursos para arcar com gastos de infraestrutura, material, equipamentos e pessoal.

Ocorre que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de custeio representa expressa violação ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados.

Comporta ser realçado, por fim, que o projeto diverge do ordenamento constitucional vigente no ponto em que fixa prazo para a regulamentação da lei (art. 6º), matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 84, IV), cujo exercício não pode ser coarctado pelo Legislador, sob pena de ofensa ao postulado da harmonia entre os poderes.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*